



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## Ata 2.866

Aos dois (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 9h04, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Alex Miller Alves d'Elias, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Emerson Oliveira de Almeida, José Jadenilso da Silva, Leandro Carvalho de Sant'anna, Marcela da Silva Fonseca Meyer, Nilde Hipólito Filho, Rogério de Souza Oliveira, Udsom Mendes de Freitas e Willian de Carvalho Rosário; instalou-se a 76ª ordinária da 1ª Sessão Legislativa - 9ª Legislatura. O presidente dispensou a leitura das atas dos dias 18 e 27 de novembro, em razão de os vereadores possuírem cópia, colocando-as em votação sendo aprovadas por unanimidade; e solicitou a leitura do expediente, poder executivo: sem matéria. Poder legislativo: projeto de lei n.º 70/2025, autoria vereador Willian de Carvalho Rosário, "dispõe sobre o reconhecimento, o tombamento e a declaração do jongo e do tambor confeccionado pela Comunidade do Quilombo de Santana como patrimônio cultural do Município de Quatis, e dá outras providências". Em seguida passou a fase de indicações verbais, solicitando a manifestação dos interessados: o vereador Rogério de Souza Oliveira fez 4 indicações: sendo 3 relativas ao Distrito de Falcão: roçada no entorno do Rio e estudo para instalação de guarda-corpo na ponte, ambos na Rua da Palha; verificação da parte elétrica do vestiário do Campo de Falcão. Roçada da Estrada Quatis - Vargem Grande na saída 298. O vereador Willian de Carvalho Rosário fez 4 indicações, sendo 2 relacionadas ao Distrito de Falcão: colocação de bebedouro no posto de saúde e instalação de faixa elevada na saída da Rua da Palha perto do ponto de ônibus. Verificação da quantidade de táxis adaptados para pessoa com deficiência em atenção a Lei de Brasileira de Inclusão; fiscalização e controle da soltura de fogos com estampidos. O vereador Udsom Mendes de Freitas fez 3 indicações: manutenção da Estrada de São Joaquim perto do viaduto da ferrovia; troca de lâmpadas na Rua Doutor Afonso de Freitas Lustosa, em frente aos n.º 145 e 195, bairro Nossa Senhora do Rosário; troca de lâmpada na Rua Comendador Miranda, em frente ao n.º 6. O presidente indicou a reforma da faixada da Escola Municipal Maria Helena Rafael de Elias; informou posterior encaminhamento das indicações apresentadas ao executivo municipal, constatou a ausência de vereador inscrito para uso da tribuna e encerrou o expediente. Ato contínuo passou a ordem do dia: primeira discussão do projeto de lei n.º 055/2025, autoria executivo municipal, "estima a receita e fixa a despesa do Município de Quatis para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências", parecer conjunto n.º 101/2025 exarado pela



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Comissão de Finanças e Orçamento, com voto favorável para deliberação em plenário. Após leituras do parecer e do projeto de lei, e na ausência de discussão, o presidente colocou em votação nominal quando registrou todos os votos favoráveis e declarou a aprovação do projeto de lei n.º 055/2025 com 9 votos em primeira discussão. Ato contínuo constatou a ausência de inscritos para explicações pessoais e declarou a palavra livre, na qual as falas seguem resumidamente: o vereador Rogério de Souza Oliveira agradeceu aos espectadores e ouvintes. O vereador Nilde Hipólito Filho agradeceu. O vereador José Jadenilso da Silva agradeceu. O vereador Leandro Carvalho de Sant'anna agradeceu. O vereador Willian de Carvalho Rosário comunicou que encaminhará ofício ao executivo municipal solicitando errata relativa ao ano no item do preâmbulo n.º 1, item 1.5 da concorrência pública n.º 003/2025 do transporte público municipal. Agradecimentos a toda equipe da SUN Eventos pela Corrida da Serra, evento bem-sucedido e no qual tiveram destaque do município: Lucineia, Fátima, Diego e Breno; também agradeceu ao comércio local e senhora Cristiane (Plano A) pelo apoio ao Projeto Dança e Magia estendendo a toda equipe de apoio, voluntários e familiares envolvidos na realização da Mostra de Dança. A vereadora Marcela da Silva Fonseca Meyer agradeceu ao presidente. O vereador Udson Mendes de Freitas saudou os espectadores presentes e de Casa. Ao chefe do executivo municipal chamou atenção para indicação sobre a cratera existente na Estrada de São Joaquim, o que causa medo naqueles que transitam pelo local. O presidente, vereador Alex Miller Alves d'Elias, comunicou que na Casa a partir da 10h30 haverá a palestra "Sonhar e realizar", com o senhor André Português - presidente estadual dos municípios do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida passou as considerações finais agradecendo a presença de todos e convidou para a próxima sessão no dia 4 de dezembro. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo 221, parágrafo 13 do Regimento Interno.

**Alex Miller Alves d'Elias**  
Presidente

**Marcela da Silva Fonseca Meyer**  
Primeira-secretária

**Leandro Carvalho de Sant'anna**  
Segundo-secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## S Ú M U L A N° 078/2025

78ª ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 9ª LEGISLATURA

DATA: 09 DE DEZEMBRO DE 2025

HORÁRIO: 9h

## RESUMO DO EXPEDIENTE

### PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 578/2025- GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL "ENCAMINHA OS DECRETOS Nº 3.448, 3.449 E 3.452/2025 PARA CIÊNCIA E INFORMA QUE AS PUBLICAÇÕES ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS". (D.O.E. ANO VI – ED. Nº 1164 DE 02/12/2025)
OFÍCIO Nº 579/2025- GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL "ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL Nº 1.357 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025, CUJA EMENTA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO DAS DOENÇAS NÃO VISÍVEIS E REGULAMENTA O USO DO COLAR DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS COM DOENÇAS NÃO VISÍVEIS NO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
OFÍCIO Nº 580/2025- GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL "ENCAMINHA RESPOSTA AS INDICAÇÕES VERBAIS Nº 414, 423, 424, 425 E 427/2025 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR UDSON MENDES DE FREITAS".
OFÍCIO Nº 581/2025- GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL "ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 415/2025 DE AUTORIA DA NOBRE VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER".

OFÍCIO Nº 582/2025- GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL "ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 412/2025 DE AUTORIA DO NOBRE EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA".
OFÍCIO Nº 583/2025- GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL "ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 418/2025 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ROGÉRIO DE SOUZA OLIVEIRA".
OFÍCIO Nº 584/2025- GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL "ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 402/2025 DE AUTORIA DA NOBRE VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER".
OFÍCIO Nº 585/2025- GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL "ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 420/2025 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR UDSON MENDES DE FREITAS".
OFÍCIO Nº 586/2025- GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL "ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 345/2025 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO".

### PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 71/2025	MESA EXECUTIVA "CONCEDE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
---------------------------	---

### DIVERSOS

OFÍCIO Nº 035 /2025/DOC/CMQ	DEP. ORÇAMENTO E CONTABILIDADE "BALANÇETES DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025".
-----------------------------	--

### ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 67/2025	EXECUTIVO MUNICIPAL "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO TRABALHADOR "MAIS EMPREGO" NO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
---------------------------	--

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2025**

**MESA EXECUTIVA**

**“REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO  
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**



OFÍCIO N° 578/2025-GP

Quatis/RJ, 3 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.  
**ALEX MILLER ALVES D'ELIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar os Decretos nºs: 3.448, 3.449 e 3.452/2025.

Informamos que a publicação está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, no endereço [www.quatis.rj.gov.br](http://www.quatis.rj.gov.br), acessando: Portal Oficial/Transparência/Boletim e Diário Oficial Eletrônico/Informativo e Diário Oficial Eletrônico.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES  
D ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.12.03  
15:31:21 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº 579/2025-GP

Quatis/RJ, 3 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.  
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal Nº.1.357 de 28 de novembro de 2025, cuja Ementa: **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO DAS DOENÇAS NÃO VISÍVEIS E REGULAMENTA O USO DO COLAR DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS COM DOENÇAS NÃO VISÍVEIS NO MUNICÍPIO DE QUATIS-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:0883128179  
8

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES  
D ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.12.03  
15:35:51 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 580/2025-GP

Quatis/RJ, 4 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.  
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente a **Indicações Verbais nº. 414, 423, 424, 425 e 427/2025** de autoria do nobre Vereador Udson Mendes de Freitas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:08831281798  
8

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES  
D ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.12.04  
09:54:03 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 581/2025-GP

Quatis/RJ, 4 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.  
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente a **Indicação Verbal nº. 415/2025** de autoria da nobre Vereadora Marcela da Silva Fonseca Meyer.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital  
por ALOUISIO MAX ALVES  
D ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.12.04  
10:02:15 -03'00"

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



OFÍCIO N° 582/2025-GP

Quatis/RJ, 4 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.  
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente a **Indicação Verbal nº. 412/2025** de autoria do nobre Vereador Emerson Almeida de Oliveira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX ALVES Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES  
D D ELIAS:08831281798  
ELIAS:08831281798 Dados: 2025.12.04  
10:05:53 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº 583/2025-GP

Quatis/RJ, 4 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.  
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente a Indicação Verbal nº. 418/2025 de autoria do nobre Vereador Rogério de Souza Oliveira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:08831281798  
98

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES D  
ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.12.04  
10:08:27 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº 584/2025-GP

Quatis/RJ, 4 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.  
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, referente a **Indicação Verbal nº. 402/2025** de autoria da nobre Vereadora Marcela da Silva Fonseca Meyer.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

**Atenciosamente,**

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital  
por ALOUISIO MAX ALVES  
D ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.12.04  
10:18:06 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 585/2025-GP

Quatis/RJ, 4 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.  
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, referente a **Indicação Verbal nº. 420/2025** de autoria do nobre Vereador Udson Mendes de Freitas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:0883128179  
8

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES  
D ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.12.04  
10:21:39 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 586/2025-GP

Quatis/RJ, 4 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.  
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.<sup>a</sup>, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Educação, referente a **Indicação Verbal nº. 345/2025** de autoria do nobre Vereador Willian de Carvalho Rosário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

**Atenciosamente,**

ALUISIO MAX  
ALVES D  
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital  
por ALUISIO MAX ALVES D  
ELIAS:08831281798  
Dados: 2025.12.04  
10:25:42 -03'00'

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

**“CONCEDE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica concedido abono salarial no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago em uma única parcela, no mês de dezembro de 2025 aos servidores ativos da Câmara Municipal de Quatis.

**Art. 2º-** Serão contemplados com o abono de que trata esta lei os servidores legislativos, efetivos ou comissionados, independente do nível hierárquico e valor da remuneração.

**Art. 3º-** O abono salarial não será incorporado aos vencimentos ou vantagens do servidor, para qualquer feito.

**Art. 4º-** A despesa decorrente da aplicação da presente lei será suportada por dotação orçamentária própria.

**Art. 5º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa:**

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, através de seus membros, vem respeitosamente à V. Exa. com o propósito de submeter à apreciação do Plenário, nesta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que concede abono salarial aos servidores desta Casa Legislativa, no mês de dezembro de 2025.

Trata-se de um justo prêmio ao esforço e a dedicação dos servidores legislativos na parceria e desempenho de suas atribuições diárias, contribuindo pelo bom desempenho desta Casa. Além do mais, tal abono proporcionará ainda um reforço significativo no orçamento de fim de ano das famílias de nossos servidores.

Valemo-nos do ensejo para apresentarmos a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

---

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

---

Câmara Municipal de Quatis, 03 de dezembro de 2025.

ALEX MILLER ALVES D' ELIAS  
Presidente

UDSON MENDES DE FREITAS  
1º Vice-Presidente

EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
2º Vice-Presidente

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER  
1º Secretária

LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA  
2º Secretário

---

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806



## Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

71/2025



Documento assinado eletronicamente por ALEXELIAS, em 04/12/2025 07:05:02, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19090  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=K5J9C5E3P4F9W6M6K0&id3=T5l4Bh2p8PG4q9yf2d30G4q>  
Informando o código verificador 19090 Assinatura eletrônica K5J9C5E3P4F9W6M6K0



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 04/12/2025 08:20:31, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19093  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=P3E9C1I8D9E2Q8Y1W9&id3=T5l4Bf2d30B7D5RO562vh1>  
Informando o código verificador 19093 Assinatura eletrônica P3E9C1I8D9E2Q8Y1W9



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 04/12/2025 08:23:40, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19094  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=Y2K1S3Q3I1S2X0A6S5&id3=T5l4BO562vB7D5Rf2d30F36>  
Informando o código verificador 19094 Assinatura eletrônica Y2K1S3Q3I1S2X0A6S5



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 04/12/2025 08:27:52, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19095  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=L4H7W5K8T4A6R1J0N2&id3=w9tuh2p8Pz9R5sh2p8P44t>  
Informando o código verificador 19095 Assinatura eletrônica L4H7W5K8T4A6R1J0N2



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR UDSOM MENDES DE FREITAS, em 04/12/2025 08:46:09, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19097  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=Q2T5E7Y4N2I0B6X5N8&id3=t2B3Xf2d30z9R5sh2p8PZ3p2>  
Informando o código verificador 19097 Assinatura eletrônica Q2T5E7Y4N2I0B6X5N8



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

OFÍCIO Nº 035/2025/DOC/CMQ

Quatis, 1º de DEZEMBRO de 2025.

Ao Excentíssimo Senhor  
Alex Miller Alves D'Elias  
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

**Assunto: BALANÇETES REFERENTE O MÊS NOVEMBRO DE 2025.**

Senhor Presidente,

Segue junto ao presente os Balancetes de NOVEMBRO de 2025, para assinaturas do senhor presidente Exmo. Sr. Alex Miller Alves D'Elias, e para que posteriormente seja enviado uma via a Prefeitura.

- 1º jogo: Enviar para a Prefeitura.
- 2º jogo: Abrir processo e arquivar na secretaria.
- 3º jogo: Enviar para o Departamento de Orçamento e Contabilidade (DOC).

Atenciosamente,

WANDRA REGINA MOURA DO PRADO  
1851 - 1951

Chefe de Contabilidade  
Mat. 04.089-25

---

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806



## Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

840/2025



Documento assinado eletronicamente por WANDRA REGINA MOURA DO PRADO, em 01/12/2025 12:04:07, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 18887  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=B8X1R2B7R0B9S0W1H6&id3=T5l4Ba4J56u2j3eu2j3eZ3p2>  
Informando o código verificador 18887

Assinatura eletrônica B8X1R2B7R0B9S0W1H6



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR) COMISSÃO DO TRABALHO E RENDA (CDTR)

**PROJETO DE LEI Nº: 067/2025**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR (CJCR): MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**

**RELATOR (CDTR): UDSOM MENDES DE FREITAS**

**PARECER Nº: 119/2025**

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO TRABALHADOR “MAIS EMPREGO” NO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Municipal nº. 067/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por escopo incentivar a geração e manutenção de empregos formais para os moradores de Quatis, promovendo a integração entre o setor Público e setor produtivo Regional.

*1851 - 1993*

A proposição surge, portanto, como uma política pública de apoio à empregabilidade e mobilidade laboral, que busca eliminar uns dos principais entraves à inserção profissional: o custo do transporte intermunicipal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## II - MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o projeto em estudo. Conforme observado nos incisos do art. 65 da Lei Orgânica Municipal o Poder Legislativo não invadiu a competência exclusiva do Chefe do poder Executivo. Portanto, a iniciativa do Projeto de Lei ser proposto por vereador desta Casa Legislativa não ofende a LOM.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I da Lei Orgânica do Município de Quatis e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Vejamos o dispositivo Constitucional:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antônio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”*

Já a Lei Orgânica do Município de Quatis, reitera a Constituição:

*“Art. 6º - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, o Projeto de Lei em questão está em consonância com a LC nº. 95/1998.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade da Lei complementar acima citada.

## III - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei N° 067/2025, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário, e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 02 de dezembro de 2025.

**Leandro Carvalho de Sant'anna**

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Presidente

**Marcela da Silva Fonseca Meyer**

Membro/Relator

**Willian de Carvalho Rosário**

Membro

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

**Emerson Oliveira de Almeida**

Comissão do Trabalho e Renda.

Presidente

**Udson Mendes de Freitas**

Membro/Relator

**Marcela da Silva Fonseca Meyer**

Membro



PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806



## Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

67/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 02/12/2025 11:34:27, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19009  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=H6L3Y8J6P8X9R7A6R0&id3=T5l4Bh2p8Pz9R5sB7D5R05>  
Informando o código verificador 19009

Assinatura eletrônica **H6L3Y8J6P8X9R7A6R0**



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 03/12/2025 09:10:02, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19041  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=Q6G1M7F4V1V5Y1Y4Q6&id3=T5l4Bf2d30G4q9yF364at2B>  
Informando o código verificador 19041

Assinatura eletrônica **Q6G1M7F4V1V5Y1Y4Q6**



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR UDSON MENDES DE FREITAS, em 05/12/2025 08:55:07, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19166  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=l4D0H3U0E7K8T4N1K3&id3=T5l4BO562vt2B3Xk7j1Wk7j1>  
Informando o código verificador 19166

Assinatura eletrônica **I4D0H3U0E7K8T4N1K3**



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 05/12/2025 09:04:57, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19168  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=G1R6O5S9X3L3T1C7Y2&id3=t2B3X0562vt2B3X59c6ia4J5>  
Informando o código verificador 19168

Assinatura eletrônica **G1R6O5S9X3L3T1C7Y2**



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2025.

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO TRABALHADOR "MAIS EMPREGO", NO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Quatis, Estado do Rio de Janeiro, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Apoio ao Trabalhador denominado "MAIS EMPREGO", com fundamento no valor social do trabalho e no interesse local.

**§1º** O objetivo do programa é viabilizar, facilitar e incentivar a inserção e a manutenção de trabalhadores residentes em Quatis no mercado de trabalho dos seguintes municípios da Região Sul Fluminense:

- I - Barra Mansa;
- II - Porto Real; e
- III - Resende.

**§2º** O programa visa eliminar os entraves ao acesso às oportunidades de emprego, garantindo condições de concorrência equitativa aos municípios de Quatis.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Urbano e Rural (SMDEUR), fica autorizado a adotar as seguintes medidas:

- I - Concessão até 75% de vale-transporte necessários para deslocamentos intermunicipais de trabalhadores;
- II - Adoção de medidas complementares, desde que não gerem aumento de despesa, tais como cadastro de beneficiários, parcerias e convênios.

### **CAPÍTULO II - DO VALE-TRANSPORTE**

#### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 3º** O vale-transporte será concedido mediante aquisição direta pela Prefeitura, condicionado a prévia autorização da Comissão de Avaliação do Programa.

Rua: Professora Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis/RJ - CEP: 27.410-270  
E-mail: [gabinete@quatis.rj.gov.br](mailto:gabinete@quatis.rj.gov.br)



**§1º** O valor será limitado aos tetos orçamentários definidos nesta Lei, com base em critérios de classificação que considerem renda, idade, vulnerabilidade social e grau de empregabilidade.

**§2º** O benefício será concedido exclusivamente na modalidade de vale-transporte, vedada sua utilização para fretamento privado.

**Art. 4º** Terão direito ao benefício os trabalhadores que:

I - Estarem em processo de admissão em empresa localizada nos municípios listados no Art. 1º, com apresentação de declaração ou proposta formal de emprego;

II – Possuírem trabalhadores cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos vigentes na época da contratação;

III – Comprovarem que os trabalhadores são residentes no Município de Quatis há pelo menos 01 (um) ano.

**Art. 5º** O beneficiário será o responsável por:

I - solicitar, através da abertura de processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Urbano e Rural (SMDEUR), sua inclusão no programa;

II - apresentar cópia do comprovante de inscrição e de regularidade do CNPJ;

III - apresentar documento de identificação do representante legal;

IV - apresentar cópia do contrato social ou documento equivalente;

V - apresentar declaração ou proposta formal de emprego, com identificação do trabalhador e respectivo CPF;

VI - comunicar, até o dia 20 de cada mês, o número de dias úteis previstos para recarga mensal do vale-transporte;

VII - comunicar imediatamente à SMDEUR o desligamento do trabalhador beneficiado.

## Seção II - Da Comissão de Avaliação

**Art. 6º** A Comissão de Avaliação será composta por:

I - 01 (um) Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS);

II - 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Urbano e Rural (SMDEUR);

III - 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Finanças (SMF).



**§1º** Cada membro titular terá um suplente designado por portaria.

**§2º** A concessão do benefício está condicionada à aprovação pela Comissão.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) exercerá função de monitoramento, controle e avaliação da presente política pública.

### **Seção III - Dos Recursos Financeiros**

**Art. 8º** O programa contará com até 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentas) UFIQs anuais como teto financeiro.

**Parágrafo único.** O valor efetivamente utilizado dependerá da demanda e da capacidade orçamentária.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, observado o limite de até 28.500 (vinte e oito mil e quinhentas) UFIQs, ou valor equivalente em moeda corrente à época da abertura, mediante anulação de dotações orçamentárias do orçamento vigente no exercício de sua abertura, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

**§1º** O valor exato será definido em ato próprio, observado o teto orçamentário estabelecido nesta Lei e a estimativa de impacto financeiro apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§2º** A abertura do crédito adicional especial dependerá de autorização legal específica ou inclusão na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

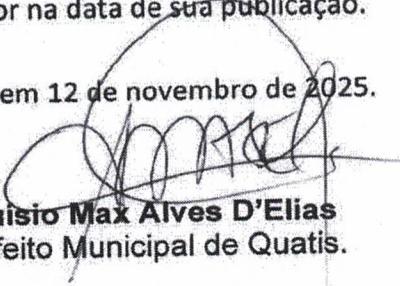
**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto.

**Parágrafo único.** A execução do Programa somente ocorrerá após a edição do referido Decreto regulamentador.

**Art. 11** As despesas decorrentes correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 12 de novembro de 2025.

  
**Aluísio Max Alves D'Elias**  
Prefeito Municipal de Quatis.

Rua: Professora Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis/RJ - CEP: 27.410-270  
E-mail: [gabinete@quatis.rj.gov.br](mailto:gabinete@quatis.rj.gov.br)



## MANUAL OPERACIONAL INTERNO

### PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO TRABALHADOR "MAIS EMPREGO"

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Urbano e Rural – SMDEUR**

#### 1. OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos internos e operacionais para análise, concessão, controle e monitoramento do benefício do Programa "Mais Emprego", conforme a Lei Municipal nº XXXX/2025, que institui o Programa Municipal de Apoio ao Trabalhador no Município de Quatis.

#### 2. RESPONSABILIDADES

##### 2.1. SMDEUR

- Responsável pela gestão, execução e acompanhamento do programa;
- Receber os requerimentos das empresas;
- Alimentar e manter o sistema de cadastro e controle;
- Emitir parecer técnico preliminar;
- Participar da Comissão de Avaliação do Programa;
- Informar à SMF os valores a serem empenhados e pagos.

##### 2.2. EMPRESA PARTICIPANTE

- Protocolar requerimento conforme modelo do Anexo I;
- Informar mensalmente a continuidade do colaborador;
- Comunicar imediatamente qualquer desligamento do colaborador;
- Informar o número de dias úteis para o próximo mês até o dia 20 de cada mês;

##### 2.3. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

- Avaliar tecnicamente os pedidos;
- Homologar a lista de beneficiários;
- Encaminhar a relação mensal de aprovados à SMDEUR para lançamento no sistema.

##### 2.4. SMAS e SMF

- Acompanhar tecnicamente os critérios de vulnerabilidade social e controle orçamentário.

#### 3. FLUXO DE PROCESSO INTERNO

Ver Anexo II – Fluxograma Básico de Concessão.

#### 4. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO

- Residência mínima de 12 meses no município;
- Estar em processo de admissão formal ou recém-admitido;
- Renda mensal bruta de até 2 salários mínimos;
- Utilização de transporte público regular (não inclui fretamento);
- Estar vinculado a empresa com sede fora do município e dentro dos municípios autorizados (conforme Lei).



## 5. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Da empresa:

- Requerimento (modelo Anexo I);
- Contrato social ou CNPJ;
- Comprovante de contratação do colaborador (admissão ou registro recente);
- Comprovação da necessidade de transporte público (cartão de transporte, linhas utilizadas, valores).

Do trabalhador:

- RG e CPF;
- Comprovante de residência (mínimo 12 meses);
- Contrato de trabalho ou proposta de admissão;
- Declaração de renda (contracheque ou outro documento oficial).

## 6. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

- Relatórios mensais de acompanhamento da concessão;
- Acompanhamento do saldo de UFIQ's disponíveis no exercício;
- Auditoria interna periódica;
- Encaminhamento anual ao CMAS do relatório de execução física e financeira.

## 7. PENALIDADES E CANCELAMENTOS

- Omissão de informação pela empresa implicará na suspensão do benefício;
- Informações falsas implicam em exclusão do programa e responsabilização civil e administrativa;
- O não cumprimento dos prazos previstos implicará em perda do benefício no mês seguinte.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Manual poderá ser atualizado mediante ato interno da SMDEUR e deve ser utilizado como referência para todos os servidores e colaboradores envolvidos na execução do Programa.



**MODELO DE REQUERIMENTO (EMPRESA)**

**À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Urbano e Rural - SMDEUR**

Prezados,

Solicitamos a inclusão do(a) Sr(a). [NOME COMPLETO DO TRABALHADOR], portador(a) do CPF [XXX.XXX.XXX-XX], residente em [ENDEREÇO COMPLETO], no Programa "Mais Emprego" de Apoio ao Trabalhador.

**Dados da contratação:**

- Salário base: R\$ [valor]
- Empresa: [Razão Social]
- CNPJ: [XX.XXX.XXX/0001-XX]
- Data de admissão ou previsão: [\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_]
- Linha de transporte: [Cidade de destino]

**Declaro que:**

1. O trabalhador atende aos requisitos da Lei;
2. A empresa se responsabiliza pela atualização mensal das informações;
3. Comunicaremos eventual desligamento ou alteração.
4. Encaminho anexo comprovante de residência.

Atenciosamente,

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

Cargo: [\_\_\_\_\_]

Telefone: [\_\_\_\_\_]

Data: [\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_]



### **FLUXOGRAMA BÁSICO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

1. **Empresa solicita inclusão do trabalhador via e-mail com requerimento preenchido (Anexo I);**
2. **SMDEUR analisa documentação inicial e envia para a Comissão de Avaliação;**
3. **Comissão aprova ou indeferem o pedido;**
4. **Benefício concedido: Via aquisição direta de vale-transporte**
5. **Empresa atualiza mensalmente os dados (dias úteis, permanência, desligamentos);**
6. **SMDEUR coordena execução mensal, com apoio da SMF e da SMAS;**
7. **CMAS realiza fiscalização e avaliação dos resultados do programa.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2025

**AUTORIA: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS**

**RELATOR DA CJCR: MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER**

**PARECER Nº 116/2025**

EMENTA: REGULA O PROCESSO  
ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### **I - RELATÓRIO**

A matéria em exame trata de proposta de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, que visa à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração e dá outras providências.

O Projeto de Resolução tem como ponto crucial normatizar e aperfeiçoar os trabalhos internos, conferindo maior segurança jurídica aos servidores e transparência aos cidadãos. A regulamentação do processo eletrônico também é um ponto central para a modernização da Câmara.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## **II - SÍNTSE SOBRE A CONVENIÊNCIA DA MATÉRIA E CONCLUSÃO**

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Resolução, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o projeto em estudo, qual é manejado para atender matéria de interesse local, conforme autoriza o art. 6º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, dispõe o Art. 69 da Lei Orgânica do Município de Quatis:

***Art. 69** - Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesse da Câmara, e serão apreciadas em Plenário.*

***Parágrafo Único** - Nos casos acima, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”*

Assim, analisando a Lei Orgânica do Município de Quatis, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal não invadiu a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ademais, o referido Projeto de Resolução é manejado para atender matéria de interesse da Câmara Municipal de Quatis e da população quatiense em geral. Portanto, não há qualquer violação à Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto por vereador desta casa.

Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto de Resolução se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que afirma: “**Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local**”. No mesmo sentido é o art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Quatis.

Ademais, o presente Projeto não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere*

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

*de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal".*

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente dita, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável (art. 59, parágrafo único, da CF e LC nº 95/98).

Desse modo, observa-se que a proposta legislativa, restará de acordo com a supracitada Lei Complementar, já que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade da Lei complementar citada.

Notório, que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22, da Constituição Federal) e com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, da Constituição Federal).

## **III - DECISÃO**

Em face ao exposto, os membros da Comissão, após uma ampla análise de todos os pontos da proposição, manifestam pelo **Parecer Favorável** ao presente Projeto de Resolução, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto de Resolução ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 28 de novembro de 2025.

**Leandro Carvalho de Sant'anna**

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Presidente

**Marcela da Silva Fonseca Meyer**

Membro/Relator

**Willian de Carvalho Rosário**

Membro

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806



## Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

13/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 28/11/2025 11:54:43, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 18794  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=G0G1J0N3J5R1F6X8Y0&id3=t2B3X23l4gD5q8wf2d3070U2>

Informando o código verificador 18794

Assinatura eletrônica G0G1J0N3J5R1F6X8Y0



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 01/12/2025 09:33:40, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 18839  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=B5I4X2J7A1C9S0L8C8&id3=T5I4Bu2j3ea4J56r0M2Yf2d30>

Informando o código verificador 18839

Assinatura eletrônica B5I4X2J7A1C9S0L8C8



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO \_\_\_\_/2025.

### “REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Resolução estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, físico ou eletrônico, no âmbito da Câmara Municipal de Quatis (CMQ), visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração e dá outras providências.

**§ 1º.** O processo administrativo eletrônico constitui a regra no âmbito da Câmara Municipal de Quatis, sendo o processo físico admitido apenas em caráter excepcional, mediante justificativa fundamentada e devidamente aprovada pela autoridade competente.

**§ 2º.** Os preceitos desta Resolução se aplicam ao Poderes Legislativo de Quatis, quando no desempenho de suas funções processuais.

**§ 3º.** Para os fins desta Resolução, consideram-se:

**I - Órgão** – a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração da CMQ;

**II - Entidade** – a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

**III - Autoridade** – o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

**Art. 2º.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 1 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I – Atuação conforme a lei e o Direito;
- II – Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III – Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V – Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI – Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII – Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX – Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X – Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI – Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII – Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII – Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 2 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

**Art. 3º.** O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I – Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV – Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

## CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 4º.** São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 5º.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 6º.** O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ – CEP 27.410-190.

Página 3 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente (nome, CPF, RG, comprovante da representação ou da emancipação se for o caso);

III – endereço físico (do domicílio) ou eletrônico (e-mail e número de WhatsApp), do interessado ou de quem o represente, para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – local e data em que foi feito o requerimento e assinatura do requerente ou de seu representante (física ou eletrônica).

**§ 1º.** É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor notificar ao interessado a necessidade do suprimento de eventuais falhas, sob pena de arquivamento.

**§ 2º.** A assinatura eletrônica a ser utilizada pelos interessados externos será preferencialmente a disponibilizada pelo GOV.BR (<https://sso.acesso.gov.br/>) e internas pelo sistema eletrônico disponibilizado pela Câmara Municipal de Quatis.

**Art. 7º.** A entidade por meio de seus órgãos administrativos deverá elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem em vultosa distribuição.

**Art. 8º.** Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

## CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

**Art. 9º.** São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 4 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**IV** – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 10.** São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos e os legalmente emancipados, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

**Art. 11.** A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

**Art. 12.** Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

**Art. 13.** Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

**Art. 14.** O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

**§ 1º.** O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

**§ 2º.** O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

**§ 3º.** As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

**Art. 15.** Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 5 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**Art. 16.** Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

**Art. 17.** Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

## CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 18.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 19.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 20.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 21.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 22.** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

**§ 1º.** Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 6 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**§ 2º.** Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**§ 3º.** Na ocorrência do parágrafo anterior, o reconhecimento de firma poderá ser substituído pela assinatura eletrônica disponibilizada pelo GOV.BR (<https://sso.acesso.gov.br/>).

**§ 4º.** A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser certificada pelo servidor da Câmara Municipal de Quatis que realizar a conferência com o original.

**§ 5º.** O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e, excetuados os processos digitais, rubricadas.

**Art. 23.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Parágrafo único.** Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 24.** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos interessados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante justificação.

**Art. 25.** Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização e ressalvados os procedimentos praticados por servidor em *home office* (trabalho remoto).

## CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 26.** O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

**§ 1º.** A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 7 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

---

- II – finalidade da intimação;
- III – data, hora e local em que deve comparecer;
- IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- VII – O(s) prazo(s) a que o intimado está sujeito, se for o caso;

**§ 2º.** A intimação para comparecimento observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data designada.

**§ 3º.** A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por via eletrônica por e-mail ou aplicativo de mensagem, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**§ 4º.** Quando a intimação for remetida ao endereço físico ou eletrônico indicados pelo próprio interessado no requerimento inicial, presumir-se-á recebida, salvo se o interessado tiver comunicado nos autos novo endereço ou a lei exigir a intimação pessoal.

**§ 5º.** A comunicação de alteração de endereço físico não pressupõe a alteração dos endereços eletrônicos e mutuamente, sendo aqueles que não forem alterados válidos.

**§ 6º.** No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

**§ 7º.** As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 27.** O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

**Parágrafo único.** No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

**Art. 28.** Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 8 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

## CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

**Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

**§ 1º.** O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

**§ 2º.** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 30.** São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 31.** Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

**§ 1º.** A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

**§ 2º.** O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 32.** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Art. 33.** Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Art. 34.** Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 9 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**Art. 35.** Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Art. 36.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Resolução.

**Art. 37.** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 38.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**§ 1º.** Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

**§ 2º.** Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 39.** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo único.** Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria ou se for de interesse público, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Art. 40.** Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

**Art. 41.** Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 10 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**Art. 42.** Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou justificada necessidade de maior prazo.

**§ 1º.** Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

**§ 2º.** Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

**Art. 43.** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

**Art. 44.** Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

**Art. 45.** Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 46.** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 47.** O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

**Art. 48.** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 11 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

## CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – decidam recursos administrativos;
- VI – decorram de reexame de ofício;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1º.** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

**§ 2º.** Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**§ 3º.** A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

## CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 51.** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 12 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**§ 1º.** Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

**§ 2º.** A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 52.** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Parágrafo único.** Quando a lei não exigir forma diversa, o vício poderá ser sanado por simples retificação do órgão ou da autoridade competentes.

**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**§ 1º.** No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

**§ 2º.** Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos irrelevantes para o resultado útil do processo, poderão ser convalidados pela própria Administração.

## CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 56.** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 13 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**§ 1º.** Salvo disposição legal específica, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**§ 2º.** Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

**§ 3º.** Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de Súmula Vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

**§ 4º.** Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da Súmula Vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para cumprimento da Decisão, e a Administração deverá adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

**Art. 57.** O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

**Art. 58.** Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 59.** Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias úteis o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**§ 1º.** Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 1 (um) mês, a partir do dia seguinte ao fim do prazo do art. 59, ou sendo o caso, do art. 62, ambos desta Resolução.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 14 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**§ 2º.** O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.

**Art. 60.** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes desde que inerentes aos fundamentos do pedido de reexame.

**Art. 61.** Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 62.** Interposto o recurso, o órgão ou autoridade competente deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 63.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe deferido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para aditamento, sob pena de não recebimento do recurso.

**§ 2º.** O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 64.** A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Parágrafo único.** Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 15 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**Art. 65.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

**Art. 66.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, ou ainda, nos casos de processo eletrônico, que o sistema interno tenha ficado inoperante por período igual ou superior a 1 (uma) hora.

**§ 2º.** Salvo disposição específica, os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

**§ 3º.** Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 67.** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, ou previsão legal específica, os prazos processuais não se suspendem.

## CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

**Art. 68.** As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito ao contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO XVIII

### DOS PROCEDIMENTOS DE RESTAURAÇÃO E RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PETIÇÕES

**Art. 69.** Os processos administrativos e petições autuados na Câmara Municipal de Quatis, que estiverem desaparecidos, extraviados, incompletos ou destruídos, serão submetidos ao procedimento de restauração ou reconstituição, nos termos desta Resolução.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 16 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**Parágrafo único.** As disposições desta Resolução aplicam-se aos processos administrativos findos, em tramitação e, no que couber, aos processos administrativos eletrônicos.

**Art. 70.** Para fins desta Resolução, consideram-se:

**I** – Processos findos: aqueles cujos autos tenham sido arquivados;

**II** – Restauração de autos de processos: recuperação de autos de processos nas hipóteses de destruição, desaparecimento ou extravio parciais;

**III** – Reconstituição de autos de processos: recuperação de autos de processos nas hipóteses de destruição, desaparecimento ou extravio totais.

**Art. 71.** Os procedimentos de restauração e reconstituição não excluem a adoção de providências destinadas à apuração de responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de autos de processos administrativos, total ou parcial.

**Art. 72.** A restauração ou reconstituição de autos de processos administrativos e petições será determinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quatis:

**I** – De ofício; ou

**II** – Mediante comunicação do responsável pela unidade administrativa onde tramita o processo administrativo e da parte interessada.

**Parágrafo único.** A instauração dos procedimentos previstos no art. 70, incisos II e III, desta Resolução, se dará mediante despacho publicado no Diário oficial do Município, com a indicação do número e natureza dos autos desaparecidos, extraviados ou destruídos, da síntese do seu objeto e do nome das partes interessadas, ressalvados os casos de sigilo.

**Art. 73.** O procedimento de restauração ou reconstituição será realizado na respectiva área técnica responsável pela análise do requerimento objeto dos autos.

**Art. 74.** Os autos de processos administrativos a serem restaurados ou reconstituídos observarão o disposto nas normas internas da Câmara Municipal de Quatis.

**Art. 75.** As unidades responsáveis pela tramitação e análise dos autos fornecerão cópias de documentos necessários à formação dos novos autos, quando solicitados pela autoridade competente, ou determinado pelo Presidente.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 17 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**§ 1º.** A solicitação ou determinação conterá prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento da diligência, podendo a unidade demandada, mediante justificativa, requerer a sua prorrogação.

**§ 2º.** Caso não seja possível atender à solicitação ou determinação, a unidade demandada apresentará justificativa em expediente formal, a qual será anexada aos autos do processo administrativo restaurado ou reconstituído.

**§ 3º.** Acaso haja mais de um processo em procedimento de restauração ou reconstituição, serão priorizados os processos não findos, cuja de seu andamento dependa o funcionamento regular da Câmara Municipal de Quatis.

**Art. 76.** O Presidente determinará as diligências externas que entender necessárias junto às partes e interessados.

**§ 1º.** As partes e interessados serão notificados via publicação no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de outros meios de comunicação utilizados pela Câmara Municipal, para, no prazo de 2 (dois) meses, apresentarem as cópias dos documentos e requerimentos que constam no processo original.

**§ 2º.** As demais diligências externas serão cumpridas no prazo de 2 (dois) meses, o qual poderá ser prorrogado por solicitação das partes e interessados, a critério do Presidente.

**Art. 77.** Concluído o procedimento de restauração ou reconstituição pela área responsável, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Tratando-se de processo administrativo em andamento, o responsável pelo procedimento determinará que o processo retorne a sua tramitação regular;

II – Tratando-se de processo administrativo findo, o responsável pelo procedimento determinará o encaminhamento dos autos ao arquivo.

**Parágrafo único.** A área responsável formalizará a conclusão do procedimento por meio de emissão de termo próprio e publicação no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de outros meios de publicação utilizados pela Câmara Municipal de Quatis.

**Art. 78.** Verificada a impossibilidade de restauração ou reconstituição dos autos, serão tomadas as seguintes providências:

I – Tratando-se de processo administrativo em andamento, se o responsável entender que existem elementos suficientes para o processo retornar a tramitação regular,

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

aproveitar-se-ão os atos restaurados ou reconstituídos no que couber, sendo dever do responsável, se necessário, determinar expressamente o saneamento, apontando a repetição de atos indispensáveis à lisura do processo; já no caso de entender pela inexistência de elementos suficientes para a tramitação regular, determinará em termo próprio seu arquivamento, cientificando as partes, os interessados e o Presidente; e observados os elementos da discricionariedade da Administração (conveniência e oportunidade) e interesse público, poderá o órgão ou autoridade competente instaurar procedimento administrativo novo;

**II** – Tratando-se de processo administrativo findo, o responsável certificará em termo próprio a impossibilidade, apontando o que for pertinente, e determinará seu arquivamento, cientificando as partes, os interessados e o Presidente; e se após o arquivamento surgirem elementos novos que permitam a restauração ou reconstituição dos autos, deverá o responsável determinar seu desarquivamento, para restabelecimento do procedimento de restauração ou reconstituição.

**Art. 79.** Localizados os autos do processo desaparecido ou extraviado, o mesmo deverá ser apensado ao processo de reconstituído referente, e será considerado como processo principal o que estiver em fase mais avançada.

**§ 1º.** No termo de apensamento deverá conter indicação do art. 79 e seus parágrafos.

**§ 2º.** Se o processo de reconstituição for classificado como processo principal, o responsável fará o confronto das peças processuais originais com as reconstituídas e certificará a completude e autenticidade da documentação, salvo nos casos em que for constatada a carência ou inautenticidade, casos em que:

**I** – Constatada a carência de documento nos autos principais, deverá a autoridade ou órgão competente, promover o imediato saneamento, com a certificação e juntada de cópia do documento original, e a cientificação das partes interessadas no processo que disporão de 5 (cinco) dias úteis para manifestarem o que for de seu interesse.

**II** – Constatada a inautenticidade de documento nos autos principais, deverá a autoridade ou órgão competente, promover o imediato saneamento, com a certificação, a indicação expressa de nulidade no documento inautêntico e a juntada de cópia do original, e a cientificação das partes interessadas no processo que disporão de 5 (cinco) dias úteis para manifestarem o que for de seu interesse, sem prejuízo das averiguações pertinentes à inautenticidade, as quais deverão correr em procedimentos próprios.

**§ 3º.** Para fins do inciso II do § 2º do art. 79 desta Resolução, não serão considerados inautênticos os documentos provenientes da repetição de atos ocorrida na forma do inciso I

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 19 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

do art. 78 desta Resolução, caso em que a ocorrência deverá ser expressa na certidão de completude e autenticidade.

**Art. 12.** A petição restaurada ou reconstituída será composta por:

**I** – Memorando do administrador da unidade solicitando a localização da petição, acompanhado das respectivas respostas;

**II** – Cópia da petição solicitada ao peticionário, acompanhada de cópia do comprovante de pagamento da retribuição correspondente, se houver;

**III** – Registro das comunicações com o peticionário por via correspondência postal, por fax ou eletrônica;

**IV** – Reprodução dos dados bibliográficos, histórico processual e informações de pagamento da petição constantes dos sistemas de informação da Câmara Municipal de Quatis;

**V** – Cópia do comunicado de restauração publicado no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de outro meio de comunicação.

**Art. 81.** Nas hipóteses de desaparecimento, extravio ou destruição de autos de processos apensados, o procedimento de restauração ou reconstituição será realizado pelo responsável por apreciar a matéria do processo principal.

## CAPÍTULO XIX DAS PRIORIDADES DE TRAMITAÇÃO

**Art. 82.** Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

**I** - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

**II** - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

**III** - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 20 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**IV** – mulheres em período de gestação ou de amamentação, desde que o pedido seja relacionado a direito advindo da gestação, do nascituro, ou do amamentado.

**§ 1º.** A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

**§ 2º.** Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**§ 3º.** O processo que correr em prioridade deverá ser movimentado na primeira oportunidade do órgão ou da autoridade competente, e sendo constatado mais de 1 (um) processo com classificado de prioridade no órgão, deverá a Administração, a cada movimentação de 2 (dois) processos classificados com prioridade, movimentar 1 (um) processo comum, afim que não haja a paralisação dos processos não prioritários.

## CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 83.** Nos processos administrativos e legislativos, todos os atos, deliberações, pareceres, assinaturas, documentos e registros produzidos em meio eletrônico, desde que respeitado os requisitos de autenticidade, integridade, validade prevista na legislação federal, e ainda a legislação específica quando for o caso, terão plena eficácia e produzirão efeitos jurídicos equivalentes aos realizados em meio físico, para todos os fins de direito.

**§ 1º.** A assinatura eletrônica terá o mesmo valor ratificador da rubrica e assinatura manuscrita para todos os efeitos jurídicos, valendo também como concordância com o conteúdo do documento ou do ato quando for o caso.

**§ 2º.** A prática dos atos em meio eletrônico não prejudicará sua publicidade, acessibilidade ou controle, devendo ser assegurada a transparência e a rastreabilidade dos registros digitais.

**Art. 84.** Com ressalva ao art. 83 e parágrafos, desta Resolução, os processos administrativos e legislativos específicos continuarão a reger-se pela norma própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Resolução.

**Parágrafo único.** Nos processos e proposições legislativas, a aplicação da subsidiariedade descrita no *caput* deste artigo fica restrita a discricionariedade do Presidente da Câmara Municipal de Quatis.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 21 de 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**Art. 85.** A presente Resolução regulamentadora, de caráter processual procedural, tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

**Art. 86.** As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta do orçamento próprio, destinado ao Legislativo Municipal.

**Art. 87.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:** A presente Resolução tem por função normatizar as regras do processo administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Quatis, com a finalidade de aperfeiçoar os trabalhos internos, dar mais segurança aos servidores que operam tais processos físicos e eletrônicos, trazendo também maior segurança e transparência aos interessados e munícipes em geral; além de regular os processos administrativos e legislativos, assinaturas e demais atos eletrônicos, no âmbito da Câmara Municipal de Quatis. E para que a Câmara Municipal de Quatis venha a se manter despontando no quesito transparência, contamos com a aprovação por este Ilustre Plenário.

Câmara Municipal de Quatis, 25 de agosto de 2025.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS  
Presidente

UDSON MENDES DE FREITAS  
1º Vice-Presidente

EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
2º Vice-Presidente

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER  
1ª Secretária

LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA  
2º Secretário

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 22 de 22



## Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO  
13/2025



Documento assinado eletronicamente por ALEXELIAS, em 11/11/2025 08:26:36, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 17802  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=S8E4T1U0E8J9S5G7M0&id3=T514BZ3p2Na4J56z9R5sn1w>  
Informando o código verificador 17802

Assinatura eletrônica S8E4T1U0E8J9S5G7M0



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 11/11/2025 10:06:48, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 17832  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=P4H8Q7S3U3Y5E3S9E1&id3=w9t2uD5q8w23l4gh1i8Rn1w>  
Informando o código verificador 17832

Assinatura eletrônica P4H8Q7S3U3Y5E3S9E1



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 12/11/2025 09:53:42, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 17933  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=N1O4E0P9T9T3E2D5N4&id3=w9t2uZ3p2Nh2p8Ph1i8Rf093>  
Informando o código verificador 17933

Assinatura eletrônica N1O4E0P9T9T3E2D5N4



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR UDSON MENDES DE FREITAS, em 13/11/2025 08:51:20, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 18018  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=R3K8T5Q7A0J1N5A5N8&id3=T514Bu2j3ez9R5sw9t2ua4J5>  
Informando o código verificador 18018

Assinatura eletrônica R3K8T5Q7A0J1N5A5N8



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 13/11/2025 12:34:16, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 18088  
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=A4O4A7Y4M5Y3P8L5V6&id3=T514B23l4gG4q9yu2j3eu2j3e>  
Informando o código verificador 18088

Assinatura eletrônica A4O4A7Y4M5Y3P8L5V6